



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527695 - SP (2023/0454507-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : P M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. *MODUS OPERANDI* COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico internacional de drogas e falsificação de documento público, afastando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes e considerando maus antecedentes para agravar a pena-base em razão de condenação antiga. O recorrente alega que o crime de falsificação deveria ser absorvido pelo tráfico e que houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade, com uso de documento falso já considerado na pena-base do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o crime de falsificação de documento público pode ser absorvido pelo tráfico de drogas pelo princípio da consunção; (ii) verificar a possibilidade de utilizar condenações antigas como maus antecedentes na dosimetria da pena; e (iii) determinar se há *bis in idem* na valoração da culpabilidade em razão do uso de documento falso no tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes de tráfico de drogas e falsificação de documento público possuem objetividades jurídicas distintas e um não constitui fase necessária para a execução do outro. A falsificação não é

condição indispensável para a prática do tráfico de drogas, sendo ambos delitos autônomos que demandam repressão individualizada.

4. Condenações antigas podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes criminais, mesmo após o período depurador de cinco anos previsto para a reincidência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 150 de Repercussão Geral. A análise deve observar proporcionalidade e razoabilidade, sendo inaplicável a relativização excepcional pelo "direito ao esquecimento" quando a condenação anterior foi extinta há menos de 10 anos da prática do novo delito.

5. Não há *bis in idem* na valoração da culpabilidade, pois a Corte de origem considerou, além do uso de documento falso, o fato de o réu ter aliciado uma terceira pessoa para efetuar a postagem da droga. Tal circunstância agrava a culpabilidade pela alta reprovabilidade do dolo, caracterizando elemento autônomo não inerente ao tipo penal de tráfico.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0454507-5

**AREsp 2.527.695 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50067502320224036181

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527695 - SP (2023/0454507-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : P M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. *MODUS OPERANDI* COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico internacional de drogas e falsificação de documento público, afastando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes e considerando maus antecedentes para agravar a pena-base em razão de condenação antiga. O recorrente alega que o crime de falsificação deveria ser absorvido pelo tráfico e que houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade, com uso de documento falso já considerado na pena-base do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o crime de falsificação de documento público pode ser absorvido pelo tráfico de drogas pelo princípio da consunção; (ii) verificar a possibilidade de utilizar condenações antigas como maus antecedentes na dosimetria da pena; e (iii) determinar se há *bis in idem* na valoração da culpabilidade em razão do uso de documento falso no tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes de tráfico de drogas e falsificação de documento público possuem objetividades jurídicas distintas e um não constitui fase necessária para a execução do outro. A falsificação não é

condição indispensável para a prática do tráfico de drogas, sendo ambos delitos autônomos que demandam repressão individualizada.

4. Condenações antigas podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes criminais, mesmo após o período depurador de cinco anos previsto para a reincidência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 150 de Repercussão Geral. A análise deve observar proporcionalidade e razoabilidade, sendo inaplicável a relativização excepcional pelo "direito ao esquecimento" quando a condenação anterior foi extinta há menos de 10 anos da prática do novo delito.

5. Não há *bis in idem* na valoração da culpabilidade, pois a Corte de origem considerou, além do uso de documento falso, o fato de o réu ter aliciado uma terceira pessoa para efetuar a postagem da droga. Tal circunstância agrava a culpabilidade pela alta reprovabilidade do dolo, caracterizando elemento autônomo não inerente ao tipo penal de tráfico.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 297, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa, com início de cumprimento da pena em regime fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. O TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, fixando-a em 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 920-927).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta como violado o art. 59 do CP, aduzindo, em suma, erro na dosimetria da pena-base, diante da utilização de condenações muito antigas para negatizar os antecedentes.

Alega também que houve *bis in idem* na valoração da culpabilidade do crime de tráfico de drogas, ao argumento de "Ao exasperar a pena-base do delito de tráfico de drogas, em razão do *modus operandi*, na medida em que o recorrente se utilizou de documento falso e, paralelamente, condená-lo de maneira independente ao crime de documento falso, houve, sem sobras de dúvida, *bis in idem*" (e-STJ fl. 838).

Aduz que "deve-se ser acolhida a interpretação jurídica de que o crime do artigo 297 do Código Penal foi absorvido pelo crime de tráfico de drogas, na medida em que o uso de documento falso já foi valorado na pena-base do tráfico de drogas e, por este absorvido, sob pena de *bis in idem*" (e-STJ fl. 839).

Quanto ao pleito de absorção do crime do art. 297 do CP pelo delito de tráfico de drogas, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 797):

A defesa se insurgiu contra a condenação pela prática do crime de falsificação de documento público em nome de Bruno, alegando que ocorreu o fenômeno jurídico da consunção, uma vez que este seria crime meio para a prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Todavia, no caso sob estudo, não há que falar na aplicação do princípio da absorção.

O princípio da consunção só tem lugar quando um determinado crime

é ato preparatório ou normal fase de execução de outro.

Em outras palavras: só se pode falar em absorção do crime meio pelo crime fim, quando, para a prática deste último, é imprescindível praticar o primeiro.

Não é o que ocorre na relação entre tráfico internacional de drogas e falsificação de documento público.

Na hipótese, além do fato de serem delitos com objetividades jurídicas distintas, a falsificação de documento público não é fase necessária para a consumação do tipo de tráfico internacional de entorpecentes, não sendo possível a consunção.

Destarte, consistem em crimes autônomos, que devem ser reprimidos de forma distinta.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, representado nos arestos abaixo transcritos:

[...]

No caso, ultrapassar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias para aplicar o princípio da consunção entre os crimes, dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmula n. 7, STJ). A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Já no que se refere à dosimetria da pena, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 802-804):

[...]

In casu, foram valorados negativamente a quantidade e a qualidade da droga transportada, a culpabilidade e os antecedentes do réu.

Observa-se que a quantidade da substância apreendida – 264 g (duzentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína não é elevada para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual inicia-se, na primeira fase da dosimetria, do mínimo cominado, conforme parâmetros estabelecidos por esta Turma Julgadora.

Além disso, o Juízo de primeiro grau considerou que P M possui maus antecedentes visto que o acusado possui uma condenação transitada

em julgado por tráfico internacional de drogas.

A defesa alega que condenações antigas, atingidas pelo período depurador, não podem ser consideradas para fins de maus antecedentes.

Sem razão.

De fato, o réu foi condenado pelo delito do art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, com trânsito em julgado em 11.12.2007 (Id 274538935 – p. 01), nos autos nº. 200651014902308. A decisão que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena transitou em julgado em 10.01.2014.

Tenho entendimento firmado de que condenações cuja data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, as quais não podem mais ser utilizadas para efeito de reincidência, configuram maus antecedentes.

Com efeito, o artigo 64, inciso I, do Código Penal, refere-se à reincidência. Assim, ao mencionar especificamente esta agravante, o legislador não quis dispensar o mesmo tratamento à figura dos maus antecedentes.

Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, foi fixada a Tese 150 de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Logo, correta a valoração negativa dos antecedentes do acusado, pois ele foi definitivamente condenado nos autos nº 200651014902308, tendo a decisão que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena transitado em julgado em 10.01.2014, ocorrendo a prática de novo delito, apurado nestes autos, em 09.09.2022.

Por conseguinte, mantenho a exasperação da pena-base por força dos maus antecedentes.

Por fim, o magistrado sentenciante considerou que a culpabilidade merecia ser valorada negativamente, tendo em vista o modus operandi praticado pelo réu, que se valia de terceira pessoa, a qual usaria o documento falso que foi apreendido, para postar a encomenda, na qual a droga se encontrava escondida e de difícil acesso pelos policiais que realizaram a revista pessoal, tudo a indicar a alta intensidade de dolo e aspectos de elevada experiência na prática criminosa.

De fato, a culpabilidade do acusado se mostrou exacerbada, tendo em vista que ele aliciou um indivíduo que, mediante o uso de documento falso, efetuou a postagem do entorpecente. Nesse sentido:

[...]

Destarte, in casu, reduzida a pena-base em relação à quantidade e a

qualidade do entorpecente apreendido (264 g duzentos e sessenta e quatro gramas)- de cocaína, e mantida a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do réu, a pena-base deve ser reduzida para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, o que representa um aumento de 2/6 (dois sextos) sobre o mínimo legal.

Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MAJORANTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DA MAJORANTE SOBEJANTE NO CÁLCULO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, no que concerne à suscitada violação ao art. 59 do CP, insta consignar que a jurisprudência dessa Corte assentou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de utilização de condenações já alcançadas período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, como elemento de suporte para a apreciação negativa dos antecedentes criminais.

II - Portanto, ainda que a condenação anterior não prevaleça para efeito da reincidência, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá.

III - Ocorre, entretanto, que a jurisprudência desta Corte também compreende que, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. Nesse contexto, ao se debruçar sobre o tema, esta Corte estabeleceu como parâmetro o entendimento de que o cômputo do prazo do para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Precedentes.

IV - Fixadas as premissas acima, verifico que o pleito defensivo não merece guarida, porquanto a data indicada pela Defesa refere-se apenas ao trânsito em julgado da ação penal, o qual ocorreu em 05/12/2013, oportunidade na qual foi imposta ao insurgente a pena de "06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão" (fl. 190), ou seja, ainda que fosse possível adotar como marco da contagem a data de trânsito em julgado da ação penal que ensejou o aumento da pena-base, não haveria transcorrido, até a data do cometimento do delito apurado nesta ação penal (2/1/2022), o lapso temporal de 10 (dez) anos, parâmetro amplamente adotado por esta Corte Superior como apto a ensejar a aplicação do direito ao esquecimento.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.062.351/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

A hipótese vertente não comporta a pretendida relativização excepcional das condenações antigas, fundada na teoria do direito ao esquecimento. *In casu*, não se verifica o incremento desarrazoado da pena-base pelos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (10/1/2014) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (9/9/2022), não transcorreram mais de 10 anos, podendo tal condenação ser utilizada para a negatização da circunstância judicial.

Já no que se refere à culpabilidade do crime de tráfico de drogas, entendeu a Corte de origem que "o magistrado sentenciante considerou que a culpabilidade merecia ser valorada negativamente, tendo em vista o *modus operandi* praticado pelo réu, que se valia de terceira pessoa, a qual usaria o documento falso que foi apreendido, para postar a encomenda, na qual a droga se encontrava escondida e de difícil acesso pelos policiais que realizaram a revista pessoal, tudo a indicar a alta intensidade de dolo e aspectos de elevada experiência na prática criminosa".

Nesse contexto, não se verifica a existência de *bis in idem*, pois não foi utilizado apenas o fundamento do emprego de documento falso para o incremento da pena-base, mas também o fato de o recorrente valer-se de terceira pessoa para a prática criminosa, elemento não inerente ao tipo penal e que indica maior reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.